



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre o período de férias convertido em abono pecuniário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1140/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre o período de férias convertido em abono pecuniário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescido de 1/3 (um terço) a mais.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2012, apresentamos um projeto de lei (PL nº 4.705) com teor idêntico ao que ora reapresentamos.

Naquela oportunidade, justificamos assim a proposta:

Trata-se da remuneração dos dez dias que, segundo o art. 143 da CLT, o empregado pode converter em abono pecuniário.

Como o texto do dispositivo consolidado, em sua redação atual, refere-se a “remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”, surgiu uma disputa interpretativa que vem



* C D 2 1 8 4 2 2 0 5 7 0 0 0 *

tomando corpo nos tribunais do trabalho: esses dez dias devem ou não ser remunerados acrescidos de um terço?

A jurisprudência encontra-se dividida, indicando que a polêmica tende a crescer, apesar de haver julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) indicando o entendimento de que o terço constitucional não incide sobre a remuneração dos dez dias de abono pecuniário.

Em nosso entendimento, essa interpretação é inteiramente equivocada e não pode prevalecer. Trata-se de algo muito simples e claro: se os dias convertidos em abono são dias de férias, como dias de férias deverão ser remunerados, com a incidência do terço constitucional. Trata-se de direito líquido e certo do trabalhador, constitucionalmente garantido.

Como já dito no início, o projeto merece exame imediato. Sua conversão em lei porá fim a uma situação que poderá gerar ainda muito tumulto nas relações trabalhistas.

Os fundamentos para aprovação do projeto continuam existindo na íntegra, uma vez que as decisões judiciais se mantêm divididas.

Embora tenha sido aprovado pela única Comissão de mérito para a qual foi distribuído (Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP), o PL nº 4.705, de 2012, foi declarado prejudicado em face da aprovação das Leis nº 13.429, de 31 de março de 2017, e nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e, em consequência, arquivado, com fundamento no art. 164 do Regimento Interno desta Casa.

Entendemos que a prejudicialidade e o arquivamento da proposta se deu de forma equivocada, visto que as leis acima mencionadas não apresentam, em absoluto, quaisquer incompatibilidades com a nova redação que pretendemos dar ao art. 143 da CLT.

Além disso, as ações questionando a forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário continuam sendo apresentadas na Justiça do Trabalho, impondo uma solução por parte do Congresso Nacional, como forma de estabelecer uma segurança jurídica para as partes envolvidas.



* c d 2 1 8 4 2 0 5 7 0 0 0 0 *

Nesse contexto, visando a extinguir as dúvidas interpretativas nas Cortes Trabalhistas, estamos submetendo aos nossos Pares o presente projeto de lei definindo que, sobre o abono pecuniário, deve incidir o acréscimo de um terço de férias, sob pena de impor prejuízo ao empregado quando da conversão de férias em pecúnia.

Esses os motivos pelos quais esperamos contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8595

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO****CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

**Seção IV
Da Remuneração e do Abono de Férias**

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*) (*Vide art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO